Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

da Gâmbia

2º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



Maio de 2024

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

O Plenário do GIABA adoptou este relatório por processo escrito em maio de 2024.

Referência para citações:

GIABA (2024), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – República da Gâmbia, 2º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Gâmbia, GIABA, Dakar

© 2023 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Cheikh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

2.º Relatório de Acompanhamento Reforçado da Gâmbia

I INTRODUÇÃO

1. O Plenário do GIABA adotou o relatório de avaliação mútua (RAM) da República da Gâmbia em junho de 2022. Este RDS analisa os progressos da Gâmbia no cumprimento dos requisitos de conformidade técnica das Recomendações do GAFI que estão a ser reclassificadas. As reclassificações de conformidade técnica são atribuídas sempre que tenham sido demonstrados progressos suficientes.

2. De modo geral, espera-se que os países tenham resolvido a maioria, se não todas, as deficiências de conformidade técnica até ao final do terceiro ano a contar da adoção do seu RAM. O presente relatório não analisa quaisquer progressos realizados pela Gâmbia para melhorar a sua eficácia.

3. A avaliação do pedido de reclassificação da conformidade técnica da Gâmbia e a preparação deste relatório foram realizadas pelo Sr. Seth Nana Amoako, Chefe de Compliance no Centro de Inteligência Financeira do Gana.

4. O perito contou com o apoio do Sr. Giwa Sechap, responsável pela àrea das Instituições Financeiras e Entidades Não Financeiras do Secretariado do GIABA.

5. A secção III do presente relatório resume os progressos realizados pela Gâmbia para melhorar a CT. A secção V apresenta as conclusões e um quadro que ilustra as classificações da Gâmbia no RAM bem como as classificações atualizadas com base no presente relatório de seguimento.

II CONSTATAÇÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA E DE SEGUIMENTO

6. As classificações do RAM da Gâmbia[1] são as seguintes:

Tabela 1: Classificações de Conformidade Técnica, maio de 2023

R.	Classificação
1.	PC (RAM 2022)
2.	LC RAM 2022)
3.	PC (RAM 2022)
4.	LC (RAM 2022)
5.	PC (RAM 2022)
6.	NC (RAM 2022)
7.	NC (RAM 2022)
8.	PC (RAM 2022)
9.	C (RAM 2022)
10.	PC RAM 2022)
11.	C (RAM 2022)
12.	PC (RAM 2022)
13.	PC RAM 2022)

R.	Classificação
21.	C (RAM 2022)
22.	PC (RAM 2022)
23.	LC (RAM 2022)
24.	PC (RAM 2022)
25.	PC (RAM 2022)
26.	LC (RAM 2022)
27.	LC (RAM 2022)
28.	PC (RAM 2022)
29.	LC (RAM 2022)
30.	LC (RAM 2022)
31.	LC (RAM 2022)
32.	LC (RAM 2022)
33.	LC (RAM 2022)

[1] Há quatro níveis possíveis de conformidade técnica: conforme (C), largamente conforme (LC), parcialmente conforme (PC) e não conforme (NC).

14.	PC (RAM 2022)
15.	NC (RAM 2022)
16.	NC (RAM 2022)
17.	PC (RAM 2022)
18.	LC (RAM 2022)
19.	PC (RAM 2022)
20.	C (RAM 2022)

34.	PC (RAM 2022)
35.	PC (RAM 2022)
36.	LC (RAM 2022)
37.	LC (RAM 2022)
38.	PC (RAM 2022)
39.	LC (RAM 2022)
40.	LC (RAM 2022)

7. Tendo em conta os resultados do RAM, a Gâmbia foi colocada no Seguimento Reforçado.

III VISÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

8. De acordo com o Processo e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RDS aprecia os progressos realizados até 27 de novembro de 2023. Em linha com os atuais procedimentos de AM do GIABA e a Metodologia do GAFI para avaliação da conformidade técnica com as Recomendações do GAFI e a Eficácia dos sistemas LBC/CFT, a análise da equipa de revisão considerou os progressos realizados para resolver as deficiências identificadas no RAM e a totalidade (todos os critérios) de cada Recomendação em análise, observando que tal não é detalhado nos casos em que a o quadro legal, institucional ou operacional mantém-se inalterado desde o RAM ou o RDS e em que não se registaram alterações às Normas do GAFI nem à sua interpretação.

9. Esta secção resume os progressos realizados pela Gâmbia para melhorar a sua conformidade técnica, resolvendo algumas das deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM (R.1, R.13, R.16 e R.34).

3.1 Progressos realizados para corrigir as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM

10. A Gâmbia realizou progressos na resolução das deficiências de CT identificadas no RAM em relação às Recomendações 1, 13 e 16. Por causa desses progressos, a Gâmbia foi reclassificada nestas Recomendações.

11. GIABA congratula-se com os progressos alcançados pela Gâmbia para melhorar a sua CT com a R. 34. No entanto, nesta fase, não se registaram progressos suficientes para justificar uma melhoria na classificação desta Recomendação.

Recomendação 1 (Inicialmente classificada PC)

12. No seu 2º RAM, a Gâmbia foi classificada PC com a R.1. As insuficiências identificadas no relatório prendem-se com a limitação do âmbito de aplicação da ANR (a avaliação não abrangeu o financiamento da proliferação, as pessoas coletivas e construções jurídicas, os ativos virtuais e os prestadores de serviços de ativos virtuais (VASP) e outras áreas potenciais de risco); não exaustividade do Plano de Ação da ANR no que diz respeito à afetação de recursos para a mitigação do BC/FT; e a falta de mecanismos específicos para fornecer informações sobre os resultados da avaliação dos riscos a todas as autoridades competentes e organismos de autorregulação relevantes, às IFs e APNFD. Além disso, as disposições relativas a alguns dos critérios da R1 foram estabelecidas nas Orientações de LBC/CFT para as IFs e APNFDs, que não foram publicadas no Boletim Oficial como exigido por lei e, por conseguinte, não são aplicáveis. Desde o RAM, a Gâmbia publicou as Orientações no Jornal Oficial e as Orientações são agora aplicáveis.

13. **Critério 1.1 [Maioritariamente Satisfeito] -** A Gâmbia concluiu a sua primeira ANR em 2020. Após a adoção do RAM em 2022, a Gâmbia iniciou o processo para a atualização da sua primeira ANR em agosto de 2023. A atualização em curso destina-se a colmatar as insuficiências assinaladas na 1ª ANR, incluindo a não cobertura dos riscos de financiamento da proliferação, dos riscos de BC/FT relacionados com pessoas coletivas, ativos virtuais e VASPs e outras áreas potenciais de risco. No momento da apresentação do seu 2º RDS, a Gâmbia encontrava-se na fase de recolha de dados referente à 2ª ANR. Assim, a 2ª ANR ainda não foi concluída. Além disso, após a adoção do RAM, não foi realizada qualquer outra avaliação setorial ou temática para colmatar as lacunas assinaladas no RAM. As medidas tomadas até à data não são suficientes para corrigir as deficiências assinaladas no RAM.

14. **Critério 1.2 [Satisfeito] -** Os quadros jurídico, institucional e operacional não sofreram alterações desde o RAM do país e não houve alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação (ver RAM 2022).

15. **Critério 1.3 [Satisfeito] -** Conforme estabelecido no RAM de 2022, a Gâmbia comprometeu-se a atualizar a sua ANR de 2020 em dezembro de 2023. A Gâmbia iniciou a sua 2ª ANR em agosto de 2023 e estava na fase de recolha de dados à data de apresentação do seu 2º RDS.

16. **Critério 1.4 [Maioritariamente Satisfeito]** - Tal como estabelecido no RAM de 2022, a Gâmbia não dispunha de mecanismos específicos para fornecer informações sobre os resultados da avaliação de riscos de 2020 a todas as autoridades competentes relevantes e organismos de autorregulação, IFs e APNFDs. Após a adoção do RAM, a Gâmbia continuou a partilhar as constatações da ANR através de apresentações feitas durante formações gerais em LBC/CFT e seminários para intervenientes. O país também fez apresentações sobre os resultados da ANR e forneceu cópias da ANR às partes intervenientes durante a formação de pré-avaliação para o arraqnue da 2ª ANR. Embora tenham sido registados alguns progressos, não há provas suficientes que demonstrem que todas as IF e APNFD relevantes beneficiaram das formações onde foram fornecidas informações sobre os resultados da ANR ou que todas as partes intervenientes relevantes receberam cópias impressas do relatório. A publicação do relatório de ANR em qualquer sítio Web, teria atenuado significativamente esta lacuna.

17. **Critério 1.5 [Maioritariamente Satisfeito]** – O RAM de 2022 observou que, para além da necessidade de mais financiamento para programas LBC/CFT, o Plano de Ação da ANR não abordava especificamente a afetação de recursos ou a implementação de medidas adicionais que resolvessem as deficiências identificadas pela ANR. A Gâmbia aumentou a dotação orçamental para algumas das principais autoridades competentes, incluindo a UIF (a principal autoridade competente para a supervisão de LBC/CFT), a Agência de Aplicação da Lei de Droga (DLEA) e algumas autoridades competentes responsáveis pela investigação e acusação de infrações subjacentes de alto risco no exercício de 2023. Embora a 2ª ANR não tenha sido concluída e a Gâmbia ainda não tenha desenvolvido um roteiro de implementação sólido que reflete a necessidade de afetação de recursos e de aplicação das medidas de BC/FT com base nos riscos, existem provas de reforço de recursos destinados às autoridades competentes críticas responsáveis pela supervisão dos setores de alto risco e pela investigação e acusação de infrações subjacentes de alto risco. Embora tenham sido registados progressos, as deficiências assinaladas no RAM não foram totalmente resolvidas.

18. **Critério 1.6 [N/A]** - O quadro jurídico não sofreu alterações desde o RAM do país e não houve alterações às normas do GAFI ou à sua interpretação (ver RAM 2022, c.1.6).

19. **Critério 1.7 [Satisfeito]** (a) – Conforme estabelecido no RAM de 2022, as Orientações LBC/CFT para IF e Orientações LBC/CFT para DNFBPs contêm disposições que atendem aos requisitos do subcritério (a).

20. **Critério 1.8 [Maioritariamente Satisfeito]** – Como estabelecido no RAM de 2022, as entidades sujeitas estão autorizadas a aplicar medidas simplificadas quando os riscos são geralmente baixos (parag 2.30 e 5.3 das Orientações de LBC/CFT para as IFs e APNFDs, respetivamente) Assim, as entidades sujeitas são obrigadas a tomar medidas adequadas para gerir e mitigar os riscos e, quando forem identificados riscos mais baixos, tomar medidas simplificadas para mitigar esses riscos, desde que a devida vigilância simplificada não seja permitida quando haja suspeita de BC/FT (parág. 2.30 das Orientações LBC/CFT para IFs; Parág. 2.4 e Parág. 2.5 das Orientações LBC/CFT para APNFD). Globalmente, devem ser tomadas medidas simplificadas para baixos riscos de BC/FT através de uma análise adequada dos riscos. No entanto, estes requisitos não prevêm especificamente a consistência com a avaliação da Gâmbia sobre os seus riscos de BC/FT, embora a ANR tenha identificado algumas áreas/setores de baixo risco, incluindo o setor de valores mobiliários e as Associações de Poupança e Crédito às Aldeias (ver MER).

21. **Critério 1.9 [Satisfeito]** – As autoridades de supervisão são obrigadas a assegurar que as entidades sujeitas estejam a implementar as suas obrigações de avaliação dos riscos de BC/FT, uma vez que são obrigadas a monitorizar as entidades sujeitas quanto à conformidade com a Lei LBC/CFT e também a fazer cumprir a Lei ((§§5(e), 13 e 14 da Lei LBC/CFT). Ver análise da R26 e R28 para mais informações.

22. **Critério 1.10 [Satisfeito] (a-d)** – Como estabelecido no RAM, 2022, as Orientações LBC/CFT para IF e Orientações LBC/CFT para APNFD contêm disposições que satisfazem os requisitos dos subcritérios (a-d).

23. **Critério 1.11 [Satisfeito] (a-c) –** Como estabelecido no RAM, 2022, as Orientações LBC/CFT para IF e Orientações LBC/CFT para APNFD contêm disposições que satisfazem os requisitos dos subcritérios (a-c)

24. **Critério 1.12 [Satisfeito]**– Como estabelecido no RAM, 2022, a Gâmbia permite medidas simplificadas de devida vigilância quando as entidades sujeitas identificam baixo risco e os critérios 1.9 a 1.11 estão satisfeitos. Não é permitida a devida vigilância simplificada quando as IF ou APNFD suspeitam de qualquer crime, incluindo BC e FT (Para.2.30 das Orientações LBC/CFT para IFs e Para.2.4 e Para.2.5 das Orientações LBC/CTF para APNFDs).

Ponderação e conclusão

25. A Gâmbia publicou as Orientações LBC/CFT para IF e APNFD no B.O. de acordo com a Lei de Interpretação nº 11 de 1968 do país, tornando as Orientações meios exequíveis e, assim, resolveu as deficiências de c1.7 – c1.12. A Gâmbia iniciou a sua 2ª ANR, mas ela não foi concluída. Além disso, após a adoção do RAM, não foi realizada qualquer outra avaliação sectorial ou temática para colmatar as insuficiências observadas em relação à 1ª ANR, incluindo a não abrangência do financiamento da proliferação, das pessoas coletivas, dos ativos virtuais e das VASP e de outras áreas potenciais de risco, o que significa que estas deficiências ainda subsistem. O perito revisor considerou que, embora a lacuna em relação à não avaliação das pessoas coletivas seja relevante para a R.1, deve ter maior ponderação na R. 24. Além disso, dado o risco e o contexto da Gâmbia, as VASP não são material (ver RAM 2022). As restantes insuficiências são consideradas menores no contexto da Gâmbia.

26. **Nesta base, a R. 1 é reclassificada como LC.**

Recomendação 13 (inicialmente classificada PC)

27. A Gâmbia foi classificada como PC na R.13 no seu 2º RAM. O relatório observou que as disposições que exigem que as IF determinem se um banco respondente foi objeto de uma investigação ou uma ação regulamentar de BC/FT e proíbem as IF de estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com bancos de fachada, ou de estabelecer relações com IFs respondentes que permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada, foram estabelecidas nas Orientações LBC/CFT para as IFs, que não constituíam um meio executório. Desde o RAM, a Gâmbia publicou as Orientações no Jornal Oficial e as Orientações são agora aplicáveis.

28. **Critério 13.1 (a)(b) e (c) (Satisfeito)** – Como estabelecido no RAM, 2022, § 25(5)(b)(c) da Lei LBC/CFT e no parag 4.130(v) das Orientações LBC/CFT para IFs; artigo 25º, nº 5, alínea d), da Lei LBC/CFT; (art. 25(5)(e) da Lei LBC/CFT e (art.25(5)(f) da Lei LBC/CFT têm disposições que satisfazem os requisitos dos subcritérios (a-c), respectivamente.

29. **Critério 13.2 (Satisfeito) –** O quadro jurídico foi alterado desde o RAM do país e não houve alterações às normas do GAFI ou à sua interpretação (ver RAM 2022, c.13.2).

30. **Critério 13.3 (Satisfeito) –** Como estabelecido no RAM, 2022, o parág. 4.122 das Orientações LBC/CFT para IFs proíbe as IFs de iniciar ou continuar uma relação de correspondente bancário com bancos de fachada, ou estabelecer relações com IFs respondentes que permitem que suas contas sejam usadas por bancos de fachada.

Ponderação e conclusão

31. Todos os elementos da Recomendação 13 estão satisfeitos. A publicação das Orientações LBC/CFT para IFs num jornal oficial está em conformidade com a Seção 11(d) da Lei de Interpretação da Gâmbia, Nº 11 de 1968 e é agora aplicável, resolvendo assim a deficiência identificada no RAM.

32. Nesta base, a **Recomendação 13 é reclassificada como C.**

Recomendação 16 (inicialmente classificada NC)

33. O 2º RAM classificou a Gâmbia como NC com a Recomendação 16. O RAM constatou que as disposições relativas aos requisitos da R16 estavam, em grande medida, estabelecidas nas Orientações LBC/CFT relativas às IFs, que não foram publicadas no Jornal Oficial e, por conseguinte, não aplicáveis. Além disso, não existia nenhuma disposição específica a exigir que a IF requerente disponibilize informações no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido, quer da IF beneficiária, quer junto das autoridades competentes apropriadas. Também não havia nenhuma obrigação específica na lei ou nas Orientações de LBC/CFT para o provedor de STVD que controla tanto o lado do requerente quanto o lado beneficiário de uma transferência bancária de apresentar uma COS no país afetado pela transferência eletrónica suspeita e disponibilizar informações relevantes sobre a transação à UIF. Desde o RAM, a Gâmbia publicou as Orientações no Jornal Oficial e as Orientações são agora aplicáveis.

34. **Critérios 16.1 [Satisfeito]** (a-b) – **Como estabelecido no RAM de 2022**, (§ 29(1) da Lei LBC/CFT, parag 5.4 (i) (ii) e (viii) das Orientações LBC/CFT para IFs; e parag 5.4(iv)(v) e (viii) das Orientações LBC/CFT para IF contêm disposições que satisfazem os requisitos dos subcritérios (a-b), respectivamente.

35. **Critério 16.2 [Satisfeito] -** Conforme estabelecido no RAM de 2022, no caso de várias transferências bancárias transfronteiriças individuais de um único ordenante serem agrupadas

num ficheiro em lotes para transmissão aos beneficiários, os IF ordenantes devem incluir, no ficheiro com o lote, informações exigidas e precisas sobre o ordenante, bem como informações completas sobre o beneficiário, que sejam totalmente rastreáveis no país beneficiário, bem como o número de conta do ordenante ou número de referência único da transação (parag 5.5 das Orientações LBC/CFT para as IFs).

36. **Critérios 16.3 – 16.4 [N/A]** - O quadro jurídico não sofreu alterações desde o RAM do país e não houve alterações às normas do GAFI nem à sua interpretação (ver RAM 2022).

37. **Critério 16.5 [Satisfeito]** – Como estabelecido no RAM de 2022, o artigo 29º, nº 1, da Lei LBC/CFT exige que os IF que realizam transferências eletrónicas, incluindo transferências bancárias nacionais, assegurem que as informações que acompanham a transferência bancária incluam informações sobre o ordenante, tal como indicado para as transferências bancárias transfronteiriças nos termos do c.16.1. Conforme descrito no R9, as autoridades podem ter acesso às informações mantidas pelas IFs.

38. **Critério 16.6 [Parcialmente Satisfeito]** - Os quadros jurídico, institucional e operacional não sofreram alteração desde o RAM do país e não houve alterações nas normas do GAFI nem na sua interpretação. A deficiência identificada no RAM[2] continua por resolver (ver RAM 2022).

39. **Critério 16.7 [Satisfeito]** – Conforme estabelecido no RAM 2022, as IF ordenantes são obrigadas a manter todas as informações de origem e do beneficiário recolhidas de acordo com a Recomendação 11 (§27(1)(a)(b)(2) e §29(1), Lei LBC/CFT.

40. **Critério 16.8 [Satisfeito] –** Conforme estabelecido no RAM 2022, o parág. 5.7 das Orientações LBC/CFT para IFs proíbe que IF ordenantes executem a transferência bancária se ela não cumprir os requisitos específicos estabelecidos no parag 5.4 (requisitos de c16.1 - c16.7).

41. **Critério 16.9 [Satisfeito] – C**omo estabelecido no RAM 2022, para as transferências eletrónicas transfronteiras, o parag. 5.9 das Orientações LBC/CFT para as IF exige que as IF intermediárias assegurem que todas as informações relativas ao ordenante e ao beneficiário que acompanham uma transferência eletrónica sejam conservadas com a transferência.

42. **Critério 16.10 [Satisfeito] - C**omo estabelecido no RAM 2022, este requisito é abrangido pelo 5.9 das Orientações LBC/CFT para as IF, que prevê que, sempre que as limitações técnicas impeçam que as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário que acompanham uma transferência bancária transfronteiriça permaneçam com a transferência bancária nacional conexa, a IF intermediária recetora deve conservar o registo de todas as informações recebidas da IF ordenante ou de outra IF intermediária, durante pelo menos cinco anos.

43. **Critério 16.11 [Maioritariamente Satisfeito]** – Como estabelecido no RAM de 2022, as IF intermediárias são obrigadas a tomar medidas razoáveis para identificar as transferências eletrónicas transfronteiras que carecem das informações exigidas sobre o ordenante ou do beneficiário (parag. 5.10 das Orientações LBC/CFT para IFs). Embora não haja nenhuma referência expressa de que as medidas devem ser consistentes com o processamento direto, as disposições das Orientações LBC/CFT são amplas e podem geralmente cobrir este requisito. No entanto, a falta de um requisito expresso é considerada uma lacuna menor, uma vez que as medidas tomadas podem ser consistentes com a actividade de processamento directo.

[2] Não há qualquer disposição específica a exigir a IF requerente a disponibilizar as informações no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido, quer da IF beneficiária, quer junto das autoridades competentes adequadas.

44. **Critério 16.12 [Satisfeito] –** Como estabelecido no RAM de 2022, as IF intermediárias devem ter políticas e procedimentos eficazes baseados no risco para determinar quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária e medidas de seguimento adequadas (parag. 5.11 das Orientações LBC/CFT para IFs). Se a IF intermediária não tiver recebido as informações exigidas (dados do remtente ou do beneficiário), deve considerar a possibilidade de apresentar uma COS (parag. 5.10 das Orientações LBC/CFT para IF).

45. **Critério 16.13 [Satisfeito] – C**omo estabelecido no RAM, 2022, as IF beneficiárias são obrigadas a tomar medidas razoáveis para identificar as transferências eletrónicas transfronteiriças que não contém as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário. Essas medidas podem incluir a monitorização posterior ou a monitorização em tempo real, quando possível (parag. 5.13 das Orientações LBC/CFT para IF).

46. **Critério 16.14 [Satisfeito] –** Como estabelecido no RAM de 2022, artigo 27º, nº 1, alíneas a), b), nº 2, da Lei LBC/CFT e parag. 5.14, 7.4 e 7.13 das Orientações LBC/CFT para IF contêm disposições que satisfazem os requisitos deste critério.

47. **Critério 16.15 [Satisfeito] -** Como estabelecido no RAM de 2022, as instituições financeiras beneficiárias são obrigadas a ter políticas e procedimentos eficazes baseados no risco para determinar quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária sem as informações exigidas do ordenante ou do beneficiário; e medidas de seguimento adequadas (incluindo apresentar uma COS à UIF (parag. 5.14, Orientações LBC/CFT para IF).

48. **Critério 16.16 [Maioritariamente Satisfeito]** – Como estabelecido no RAM de 2022, o paragráfo 5.16 das Orientações LBC/CFT para IFs aplica-se particularmente aos provedores de STDV e exige que cumpram os requisitos de transferência, como descrito na R.14. No entanto, as deficiências menores identificadas no RAM de 2022 em relação à R. 14 têm um impacto adverso na classificação deste critério.

49. **Critério 16.17 [Parcialmente Satisfeito]** –

(a) **[Maioritariamente Satisfeito]** Conforme estabelecido no RAM de 2022, no caso de um provedor de STDV que controla tanto o lado do ordenante quanto do beneficiário de uma transferência eletrónica, o provedor de STDV deve ter em conta todas as informações do lado do ordenante e do beneficiário (Parag. 5.16, Orientações LBC/CFT para IFs). Seriam aplicadas disposições gerais relativamente à determinação de quando uma COS deve ser apresentada (ver R.20).

(b) **[Não Satisfeito] –** Como estabelecido no RAM de 2022, não há nenhuma obrigação específica na lei ou nas Orientações LBC/CFT para provedores STDV que controlam tanto o lado do ordenante como o lado beneficiário de uma transferência eletrónica de apresentarem uma COS no país afetado pela transferência eletrónica suspeita e disponibilizar informações relevantes sobre as transações à UIF.

50. **Critério 16.18 [Satisfeito] -** Tal como estabelecido no RAM de 2022, as IF são obrigadas a tomar medidas de congelamento e a recusar transações com pessoas e entidades designadas, de acordo com as obrigações estabelecidas nas resoluções pertinentes do CSNU relativas à prevenção e repressão do terrorismo e o seu financiamento, tais como as resoluções 1267 e 1373 do CSNU e as resoluções sucessórias, em relação a todas as transações, incluindo transferências eletrónicas (Parag. 5.20 e 5.21, Orientações LBC/CFT para IF).

Ponderação e conclusão

51. A Gâmbia tem medidas adequadas para aplicar os requisitos do GAFI relativos a transferências eletrónicas. No entanto, não há qualquer disposição específica a exigir que a IF ordenante disponibilize as informações no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido, quer da IF beneficiária, quer das autoridades competentes adequadas (c16.6). Além disso, um provedor de STDV que controla tanto o lado do ordenante como do beneficiário de uma transferência eletrónica não é obrigado a apresentar uma COS no país afetado pela transferência eletrónica suspeita e a disponibilizar informações relevantes sobre a transação à UIF (c16.17b). Estas são consideradas menores no contexto da Gâmbia.

52. Nesta base, a **Recomendação 16 é reclassificada como LC.**

Recomendação 34 (inicialmente classificada PC)

53. A Gâmbia foi classificada PC com a R.34 no seu 2º RAM. O relatório constatou que as Orientações/Regulamentos LBC/CFT não foram publicados no jornal oficial de acordo com a Secção 11(d) da Lei de Interpretação da Gâmbia, nº 11 de 1968, e, portanto, não eram meios aplicáveis. Além disso, o *feedback (retorno)* às entidades sujeitas foram limitadas, especialmente quanto aos padrões e tendências de BC/FT.

54. **Critério 34.1 [Parcialmente Satisfeito]** – **Orientação: C**omo estabelecido no RAM de 2022, o artigo 5º(i), da Lei LBC/CFT habilita a UIF a emitir orientações para as entidades sujeitas, em consulta com as autoridades de supervisão. Do mesmo modo, o artigo 71º(3), da Lei Bancária confere poderes ao Banco Central para emitir orientações. As autoridades emitiram algumas orientações relativas à LBC/CFT, para estabelecer um padrão mínimo comum para a compreensão dos riscos de BC/FT e assegurar o cumprimento dos requisitos LBC/CFT no país por parte das IF e APNFD. Estas incluem as Orientações LBC/CFT para IF na Gâmbia, 2016, emitidas conjuntamente pelo Banco Central da Gâmbia e a UIF; e as Orientações LBC/CFT para APNFD, 2016 e as Orientações de LBC/CFT de Avaliação de Risco e ABR para Entidades Sujeitas, emitidas 2016, pela UIF. Estas Orientações são detalhadas e incluem uma série de indicadores para ajudar as entidades sujeitas a identificar e comunicar transações suspeitas. Por exemplo, as Orientações para APNFDs incorporam o modelo de COS para facilitar a apresentação de COS. Do mesmo modo, as Orientações sobre a avaliação do risco clarificam a obrigação de avaliação dos riscos a todos os clientes. O Banco Central também emitiu, de forma independente, alguns regulamentos, incluindo o *Regulamento Revisto para Licenciamento e Operações de Agências de Câmbio, 2019, e o Regulamento de Seguros, 2005.*

55. O *Regulamento para a Prestação de Serviços de Dinheiro Móvel*, 2011, foi *revogado e substituído por Orientações sobre a Prestação de Serviços de Pagamento Retalhista*, 2023 e publicado num jornal oficial. O Parag. 9 do Regulamento previa procedimentos de autorização que incluem requisitos para os mecanismos de controlo interno LBC/CFT [Parag. 9(2) (h)]. Entre outras, o Regulamento prevê a conservação de registos (parag 28 e 29); revogação ou suspensão de um operador que infrinja as disposições do Regulamento (Parag 10); requisitos de conformidade e gestão de risco (Parag 17); e supervisão pelo Banco Central (Parag. 30).

56. As Orientações/Regulamentosde Avaliação de Risco LBC/CFT e Orientações de Abordagem Baseada no Risco para Entidades Sujeitas e os Regulamentos Revistos para Licenciamento e Operações de Agências de Câmbio, ainda não foram publicados em jornal oficial. Estas duas Orientações/Regulamentos complementam, em grande medida, as principais orientações LBC/CFT publicadas no jornal oficial, pelo que a sua não publicação num jornal oficial é considerada uma insuficiência menor.

57. No que diz respeito ao **feedback,** a UIF deu feedback às instituições financeiras sobre as COS recebidas e também disseminou às entidades sujeitas e outras autoridades competentes um aviso sobre o surgimento de e-mails comerciais comprometidos (BEC) na Gâmbia para alertá-las sobre os riscos emergentes associados à realização de transações financeiras através de instruções por e-mail, bem como o Relatório de Tipologia do GIABA sobre BC/FT Resultante da Corrupção na África Ocidental (novembro de 2022) para bancos e alguns intervenientes para alargar a sua compreensão das tipologias de corrupção para facilitar a identificação de casos de corrupção / transações suspeitas relacionadas à corrupção. A UIF deu, igualmente, às instituições financeiras examinadas *feedback* sobre os resultados da supervisão no local de LBC/CFT que realizou, bem como um aviso aos bancos sobre as deficiências de LBC/CFT identificadas durante os exames no local pela UIF (2019-2021). Em relação às APNFDs, foi dado *feedback* a um agente imobiliário examinado durante o período em análise. Embora observado, é considerado inadequado dado o número de APNFDs identificados como de alto risco na ANR do país. Além disso, apesar de indicar que a UIF produz relatórios anuais (cópia não fornecida) a Unidade não publica esses relatórios no seu sítio Web, o que limita o âmbito do *feedback* às entidades sujeitas. Não há evidências de que outras autoridades competentes, incluindo o Banco Central da Gâmbia ou orgãos de autorregulação (OAR) deram *feedback* às entidades sujeitas após a adoção do RAM.

Ponderação e conclusão

58. A Gâmbia emitiu Orientações/Regulamentos-chave de LBC/CFT para as IF e APNFD para ajudar as entidades a aplicar medidas nacionais de LBC/CFT, incluindo a deteção e comunicação de operações suspeitas. No entanto, o *feedback* foi, em grande parte, limitado às IFs. A UIF não publica os seus relatórios anuais no seu sítio Web, o que limita o âmbito de *feedback* às entidades sujeitas. Não há evidências de que outras autoridades competentes, incluindo o Banco Central da Gâmbia ou os OAR, tenham dado *feedback* às entidades sujeitas. Estas são consideradas insuficiências moderadas.

59. Nesta base, a **R. 34 é mantida como PC.**

IV CONCLUSÃO

60. Globalmente, a Gâmbia fez progressos significativos na resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM e foi reclassificada como Conforme com a Recomendação 13 e em Largamente Conforme com as Recomendações 1 e 16. Os progressos realizados para apoiar uma reclassificação da Recomendação 34 foram insuficientes.

61. A Tabela 2 abaixo mostra as classificações do RAM da Gâmbia e reflete os progressos conseguidos, incluindo quaisquer reclassificações com base neste relatório:

Tabela 2. Classificações de Conformidade Técnica[3] (maio de 2024)

R.	Classificação
1.	PC RAM 2022) ↑LC **(RDS 2024)**
2.	LC (RAM 2022)
3.	PC (RAM 2022)
4.	LC (RAM 2022)

R.	Classificação
21	C (RAM 2022)
22	PC (RAM 2022)
23	LC (RAM 2022)
24	PC (RAM 2022)

[3] **Nota**: Existem quatro níveis possíveis de conformidade técnica: conforme (C), largamente conforme (LC), parcialmente conforme (PC) e não conforme (NC).

5.	PC (RAM 2022)
6.	NC (RAM 2022)
7.	NC (RAM 2022)
8.	PC (RAM 2022)
9.	C (RAM 2022)
10.	PC (RAM 2022)
11.	C (RAM 2022)
12.	PC (RAM 2022)
13.	PC (RAM 2022) ↑ **C** (RDS 2024)
14.	PC (RAM 2022)
15	NC (RAM 2022)
16.	NC (RAM 2022) ↑ **LC** (RDS 2024)
17.	PC (RAM 2022)
18.	LC (RAM 2022)
19.	PC (RAM 2022)
20.	C (RAM 2022)

25	PC (RAM 2022)
26.	LC (RAM 2022)
27.	LC (RAM 2022)
28.	PC (RAM 2022)
29.	LC (RAM 2022)
30	LC (RAM 2022)
31.	LC (RAM 2022)
32.	LC (RAM 2022)
33.	LC (RAM 2022)
34.	PC (RAM 2022) ↔ PC (RDS 2024)
35.	PC (RAM 2022)
36.	LC (RAM 2022)
37.	LC (RAM 2022)
38.	PC (RAM 2022)
39.	LC (RAM 2022)
40	LC (RAM 2022)

62. A Gâmbia tem 22 Recomendações classificadas como C/LC. A Gâmbia permanecerá no Seguimento Reforçado com base nas classificações de conformidade técnica. O próximo RDS Reforçado da Gâmbia é esperado em maio de 2025.

Anexo ao Relatório de Seguimento

Resumo da Conformidade Técnica – Deficiências subjacentes às classificações[3]

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	PC (RAM 2022) LC (RdS 2024)	• Não exaustividade do Plano de Ação da ANR em relação à afetação de recursos para a mitigação de BC/FT
2. Cooperação e coordenação nacionais	LC	• Não há um mecanismo de coordenação para combater a FP
3. Infrações de branqueamento de capitais	PC	• A Lei LBC/CFT restringe a infração de BC às infrações subjacentes listadas no seu Anexo II, que exclui os crimes fiscais. • A Gâmbia não criminalizou a introdução clandestina de migrantes nem a manipulação de mercado.
4. Confisco e medidas provisórias	LC	• Não há mecanismos para gerir os bens congelados ou apreendidos antes da alienação final desses bens.
5. Infrações de financiamento do terrorismo	PC	• A infração de FT não abrange o financiamento de um terrorista individual para qualquer fim. • O financiamento de combatentes terroristas estrangeiros não é criminalizado.
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o FT	NC	• Não existem disposições para assegurar a aplicação efetiva dos requisitos da Resolução 1267/1989 (Al Qaida) e dos regimes de sanções de 1988 e da Resolução 1373.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	NC	• A Gâmbia não adotou medidas, legislação ou medidas e procedimentos para implementar as SFE, para estar em conformidade com a RCSNU relativa à prevenção, supressão e interrupção da proliferação de ADM e o seu financiamento;
8. Organizações sem fins lucrativos	PC	• O Decreto nº 81 não prevê sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas • O Decreto nº 81 não é explícito sobre o papel das ONG em garantir a cooperação, coordenação e partilha de informações. • A adesão ao TANGO é voluntária, pelo que não está claro como TANGO pode facilitar a cooperação e a coordenação entre ONGs
9. Leis sobre sigilo das instituições financeiras	C	• A Recomendação está plenamente satisfeita.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
10. Deveres de devida vigilância da - CDD	PC	Alguns dos requisitos de CDD em vigor na Gâmbia estão previstos nas Orientações de LBC/CFT para IF que não são executáveis.
11. Conservação de registos	C	• A Recomendação está plenamente satisfeita.
12. Pessoas politicamente expostas	PC	• O requisito para as IF estabelecerem sistemas de gestão de risco para determinar se um cliente ou o BE é uma PPE não abrange novos clientes • A definição de PPE não abrange PPE ligadas a organizações internacionais
13. Correspondente bancário	PC (RAM 2022) C (RdS 2024)	• Todos os critérios estão satisfeitos.
14. Serviços de transferência de dinheiro ou valores	PC	• Não foi tomada qualquer medida específica com vista a identificar pessoas singulares ou coletivas que operam STDV sem licenças. • Não há qualquer requisito específico para provedores de STDV que usa agentes para os monitorizar quanto à conformidade com os programas LBC/CFT
15. Novas tecnologias	NC	• Não há requisitos para as IF realizarem avaliações de risco de novas tecnologias e o fazerem antes do lançamento ou uso dessas tecnologias • Não há disposições que satisfaçam os requisitos de c15.3-c15.11
16. Transferências bancárias	NC (RAM 2022) LC (RdS 2024)	• Não há qualquer disposição específica a obrigar a IF ordenante a disponibilizar informações no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido, quer da IF beneficiária, quer das autoridades competentes adequadas. • Não há nenhuma obrigação específica na lei ou nas Orientações LBC/CFT para o provedor STDV que controla tanto o lado do ordenante como do beneficiário de uma transferência bancária de apresentar uma COS no país afetado pela transferência bancária suspeita e disponibilizar informações relevantes das transações à UIF
17. Dependência em terceiros	PC	• Não há nenhuma exigência expressa de que a responsabilidade final pela identificação e verificação da identidade do cliente permaneça com o FI confiando no terceiro. • Não existe qualquer disposição que satisfaça os requisitos do c17.2. • As insuficiências na R.10 aplicam-se.
18. Controlos internos e sucursais e filiais estrangeiras	LC	• Os programas a executar não têm de se basear no risco de BC/FT e na dimensão da empresa • As formações não têm de ser contínuas
19. Países de risco mais elevado	PC	• Não há qualquer requisito explícito de que tal se baseie no apelo do GAFI • Não há qualquer base legal que exija a aplicação de contramedidas no âmbito do elemento b) do c19.2).

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		• Não há medidas suficientes para garantir que as IF são avisadas das preocupações sobre as insuficiências do sistema LBC/CFT de outros países
20. Comunicação de Operações Suspeitas	C	• A Recomendação está plenamente satisfeita.
21. Alerta indevida e confidencialidade	C	• A Recomendação está plenamente satisfeita.
22. APNFDs: Dever de vigilância do cliente	PC	• As deficiências identificadas nas R10, R12, R15 e R17 também se aplicam neste caso
23. APNFDs: Outras medidas	LC	• As deficiências identificadas na R19 também se aplicam neste caso
24. Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas	PC	• A Gâmbia não avaliou o risco de BC/FT associado a todos os diferentes tipos de pessoas coletivas no país • A Gâmbia limita a divulgação de informações sobre o acionista nomeado às empresas públicas. • Não estão em vigor medidas explícitas para assegurar que as sociedades atualizem as informações sobre os beneficiários efetivos • Não existem disposições ou medidas explícitas em vigor para assegurar que as empresas cooperem com as autoridades competentes • Não existem sanções em caso de não prestação de informações sobre os beneficiários efetivos. • Referente à participação e os administradores designados, não há mecanismos para garantir que criminosos não abusem de empresas privadas para efeitos de BC/FT
25. Transparência e beneficiários efetivos de estruturas jurídicas	PC	• As Orientações que regulam as atividades relacionadas com os fiduciários profissionais não têm força executória. • Os fiduciários de um fundo fiduciário expresso não são obrigados a deter informações adequadas, precisas e atuais sobre o fiduciário, o instituidor, o protetor e o beneficiário efetivo dos fundos fiduciários.
26. Regulação e supervisão de instituições financeiras	LC	• A supervisão das instituições financeiras não bancárias não é baseiada no risco
27. Poderes dos supervisores	LC	• Não existe uma base jurídica para supervisionar as IF quanto à conformidade com SFE relacionadas com FT.
28. Regulação e supervisão das APNFD	PC	• As medidas de regulação não são suficientemente robustas para impedir criminosos ou os seus associados de possuírem e/ou gerirem casinos e outras APNFDs na Gâmbia. • A UIF (Supervisora das APNFDs) não tem poderes para impor x sanções administrativas aplicam-se em conformidade com a R.35 para lidar com violações dos requisitos LBC/CFT.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		• Não há requisito para as autoridades de supervisão a reverem os perfis de risco de BC/FT e as avaliações de risco internas elaboradas pelas DNFBP • Não foi realizada qualquer supervisão LBC/CFT no setor das APNFD
29. Unidades de Informação Financeira	LC	• A UIF não realizou qualquer informação estratégica • Não existe qualquer exigência expressa de a UIF divulgar informações mediante pedido.
30. Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e autoridades de investigação	LC	• A ACC existe apenas na lei e não está em funcionamento.
31. Poderes das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação	LC	• Não existem disposições relativas a operações secretas na investigação de outras condutas criminosas, incluindo o branqueamento de capitais, infrações subjacentes, exceto crimes relacionados com droga, e o FT
32. Transportadores de numerário	LC	• O sistema de divulgação da Gâmbia não exige explicitamente que os viajantes deem uma resposta verdadeira • Não existe qualquer disposição que satisfaça os requisitos do c32.4
33. Estatísticas	LC	• Algumas das estatísticas não são suficientemente mantidas de forma abrangente
34. Orientações e comentários	PC (RAM 2022) PC (RdS 2024)	• O feedback à APNFDs é limitado. • Além da UIF, outras autoridades de supervisão e os OAR não dão *feedback* às entidades sujeitas sob a sua tutela.
35. Sanções	PC	• Nos termos da Lei LBC/CFT, a UIF é obrigada a requerer ao tribunal uma ordem para impor o cumprimento, o que pode colocar algumas dificuldades práticas. • As sanções administrativas em vigor afiguram-se de âmbito limitado. • As sanções administrativas previstas nas Orientações/Regulamentos não são executórias, já que não foram publicadas no Jornal Oficial • Não existem sanções aplicáveis às ONG.
36. Instrumentos internacionais	LC	• A Gâmbia não dispõe de medidas de confisco de bens de valor correspondente, em linha com o artigo 12°(a) da Convenção de Palermo
37. Auxílio judiciário mútuo	LC	• Não há nenhum processo para priorizar e executar pedidos de AJM ou um sistema de gestão de casos para monitorar o fluxo de pedidos • Quanto à dupla incriminação, a lei LBC/CFT não aborda situações em que as infrações não são categorizadas ou denominadas pela mesma terminologia.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	PC	• A Gâmbia não dispõe de um mecanismo sólido de gestão de ativos; • A Gâmbia não dispõe de base jurídica para prestar assistência a pedidos de cooperação apresentados com base em processos de confisco sem base numa condenação
39. Extradição	LC	• A Gâmbia não implementou um sistema de gestão de processos para a execução atempada e a hierarquização dos pedidos de extradição • Não se exige que a dupla incriminação seja satisfeita quando ambos os países criminalizaram o comportamento subjacente à infração, mesmo que a infração não seja classificada na mesma categoria pelos países
40. Outras formas de cooperação internacional	LC	• Não existe qualquer disposição explícita a exigir que supervisores financeiros realizem inquéritos em nome de homólogos estrangeiros ou facilitem a capacidade de os homólogos estrangeiros realizarem eles próprios inquéritos no país ou facilitem uma supervisão eficaz em grupo • Ausência de disposições específicas para haver autorização ou consentimento prévio das autoridades de supervisão financeira requeridas para divulgar as informações trocadas.

www.giaba.org

maio de 2024



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – da Gâmbia

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este RDS analisa os progressos da Gâmbia no cumprimento dos requisitos de conformidade técnica das Recomendações do GAFI que estão a ser reclassificadas que mudaram desde a avaliação mútua em junho de 2022

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO